

# Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA



ESTADO DE SÃO PAULO

# PARECER EM SEPARADO DO MEMBRO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 13/2005

Na condição de Membro da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, emito parecer pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 13/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que dispõe sobre padronização das inscrições dos veículos da Administração Pública direta e indireta do município de Bebedouro e dá outras providências, em desacordo, portanto, com o parecer do Assistente Jurídico da Casa e com os demais membros da Comissão, por entender que a matéria disciplinada pelo Projeto é similar àquela disciplinada pela Lei nº 3251, de 18/02/2003, que dispõe sobre a exigência na Administração Pública, direta, indireta, autárquica e fundacional do município de Bebedouro, da inscrição em todos os veículos da frase: "Uso Exclusivo em Serviço".

Sala das Comissões, 07 de abril de 2005.

Rubens Marcondes de Oliveira

**MEMBRO** 

Sala das Comissões, 07 de abril de 2005.



"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 04 / 05 / 05

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSENCIAS

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDACÃO AO PROJETO DE LEI Nº 13/2005, DE AUTORIA DO VEREADOR RUBENS MARCONDES DE OLIVEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS VEÍCULOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Celso Teixeira Romero PRESIDENTE

Antes de adentrarmos a análise meritória da matéria, apoiar-nos-emos nas regras trazidas pelas ciências introdutórias do estudo do direito, que, em geral, utilizam-se do método dedutivo para a busca de soluções, partindo-se do geral para o específico, a chamada "Jurisprudência dos Conceitos". Todo ato de aplicação do Direito é, ao mesmo tempo, ato de criação do Direito, através de uma norma hierarquicamente inferior. Dessa forma, expõe a chamada "estrutura escalonada da norma jurídica", que parte desde a norma fundamental, passa pela Constituição, legislação infraconstitucional, regulamentos, atos administrativos ou sentenças judiciais e atos de execução material. Todo processo de aplicação/criação está inserido em um processo lógico-dedutivo e eventuais lacunas podem ser preenchidas através de <u>analogia</u>. Ante o exposto, no que é pertinente ao método dedutivo e à analogia, passamos à **analise meritória** do projeto de lei em questão.

Depreende-se, da análise perfunctória do próprio texto, que a inconstitucionalidade do caso em tela é patente. Senão, vejamos: temos, como conceito básico, que inconstitucionalidade – como a própria etimologia da palavra está a exprimir –, é o estado de toda norma ou ato normativo que colide com outra ou outras normas da Constituição. Partindo da premissa de que existem elencadas em Norma Constitucional (ARTIGO 61 C.F.) as hipóteses de matéria de competência exclusiva do Presidente da República (Chefe do Poder Executivo), autorizados pelo já mencionado método dedutivo e pela analogia, aplicam-se aquelas ao Prefeito Municipal (Chefe do Poder Executivo), e, da mesma forma, como não cabem aos Deputados legislar sobre tais matérias, por método dedutivo e analogia também não cabem ao vereador sobre elas. É exatamente em função de um sistema hierarquizado de normas que as leis, bem como os atos normativos subconstitucionais, têm forçosamente de servirem à Constituição.

Há, ainda, que se salientar a **ilegalidade**, que vem a ser o fenômeno jurídico decorrente do fato de não estar o ato de acordo com a forma que a lei lhe traçou, ou seja, ato jurídico divorciado da forma que a lei lhe prescreveu, quer expressa ou tacitamente.

O instituto da ilegalidade, quer pela sua própria origem semântica, quer pela precisão com que se impôs ao entendimento e aceitação dos estudiosos do direito, deve manter-se como instituto capaz de bem e claramente traduzir a idéia de todo ato que se antagonize com o formalismo que a lei positiva lhe impõe. Apenas a título de ilustração, cumpre trazer a diferença básica entre ato administrativo normativo e lei.

Ato administrativo normativo é toda manifestação unilateral e geral de vontade do Poder Executivo que objetive facilitar a compreensão e execução da lei, sem conferir ou retirar direito de quem quer que seja, já que se sabe que somente a lei pode conferir direito ou impor obrigação. Lei é toda norma genérica, abstrata, duradoura, emanada do Poder Legislativo competente, portadora de sanção e destinada a viger até que outra lei a revogue ou ab-rogue, salvo se lei temporária, quando seu período de vigência será por ela mesmo condicionado.

Pelo cotejo dos dois conceitos, ululam as diferenças, as quais, para clareza da exposição, podem ser assim enumeradas:

a) O ato administrativo normativo emana do Poder Público como administrador, enquanto a lei emana do Poder Legislativo.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



ESTADO DE SÃO PAULO

- b) O ato administrativo normativo objetiva facilitar a compreensão e execução de lei (decreto regulamentar), ou então a dispor sobre matéria de competência do executivo que ainda não tenha sido objeto de lei (decreto autônomo), ao passo que a lei sempre é preexistente e não sofre nenhuma limitação em seu objeto e finalidade.
- c) O ato administrativo normativo não confere nem retira direito de outrem, ao passo que a lei é o único instrumento por meio do qual alguém se obriga a fazer ou deixar de fazer alguma coisa (art. 5°, item II da CF). 7
- d) O ato administrativo normativo é sempre um comando do Executivo subalterno à lei, cuja finalidade é lhe dar concretude, ao passo que a lei é soberana, sujeitando-se apenas ao controle constitucional.

Pelos articulados de exposição e fundamentação acima expostos, é o seguinte meu PARECER:

A COMPETÊNCIA PARA A APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE VERSE SOBRE A MATÉRIA VENTILADA NO PROJETO N. 13/2005, É EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SENDO, PORTANTO, VEDADO AO LEGISLATIVO ADENTRAR EM TAL SEARA, RAZÃO PELA QUAL MEU PARECER, NA CONDIÇÃO DE RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, É PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA, FULCRADO NOS DISPOSITIVOS LEGAIS REGULADORES, NAS MAIS MODERNAS LINHAS DOUTRINÁRIA, BEM COMO NAS JUSTIFICATIVAS ACIMA APRESENTADAS.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de abril de 2005,

Gilberto de Barros Basile Filho

RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Archibardo Brasil Martinez de Camargo VEREADOR

Annicipal of open of the property of the prope

"Deus Seja Louvado"

Contrário o (s) Vereador (es)

Carlos Alberto Corrêa Orpham

Rubens Marcondes de Oliveira VEREADOR



ESTADO DE SÃO PAULO

<u>PROJETO DE LEI Nº 13/2005</u>

<u>Dispõe sobre padronização das inscrições dos veículos da administração direta e indireta do município de Bebedouro</u>

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 13/2005 pretende estabelecer regras para a inscrição e colocação de logomarcas em veículos da administração direta e indireta de modo a criar um padrão de apresentação.

#### I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência dos Municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal que ora se transcreve:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido a Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata da matéria repetindo o mesmo texto constitucional, basta verificar o disposto nos arts. 11, "caput" e, específico para o caso, o inciso VII estabelece que compete ao município dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, o que espanca qualquer dúvida sobre a competência do município para legislar a respeito.

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

#### II) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a dispor sobre a padronização das inscrições dos veículos da administração direta e indireta é <u>ordinário</u> e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

### III) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL

Tocante à iniciativa, vale dizer que o projeto encontra um obstáculo intransponível, vez que fere a independência entre os Poderes, Executivo e Legislativo, e desrespeita o que está previsto na Constituição Federal por pretender interferir na organização administrativa e/ou nos serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE SÃO PAULO

O art. 61, §1°, II, "b", da Constituição Federal arrola as hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República que, por analogia, aplica-se também aos governadores e prefeitos (São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios), assim, embora a importância nela incutida, não cabe ao vereador apresentar projetos desta natureza.

A título de ilustração, é o Executivo quem sabe se o veículo destinado ao combate à dengue deve, em razão de um convênio firmado com o Mistério da Saúde, vir com uma logomarca de um mosquito; que o furgão utilizado para o transporte de alunos deve conter uma faixa amarela com os dizeres "escolar"; ou outra hipótese do gênero. Por tais motivos se percebe que obrigar o Executivo a pintar apenas certas inscrições e brasão do município é caso de interferência na gestão administrativa, fato este vedado pela CF/88.

Ademais, o objetivo pretendido no projeto já se encontra amparado pela Lei Orgânica do Município de Bebedouro, pois o art. 14, V, dispõe ser proibido manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos. Desta forma, se houver desrespeito a esta regra, a conduta do administrador pode ser tipificada como ato de improbidade administrativa.

Enfim, a competência para iniciar projeto que autoriza a celebração de convênio é do Prefeito Municipal, sendo certo que, na hipótese, a propositura está irregular.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 30 de março de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA Assistente Jurídico – OAB/SP 141,129





ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 9295/2005

PROT: 9295/2005 DATA: 17/02/2005 HORA: 13:48:38

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES



#### PROJETO DE LEI Nº 13 /2005

Dispõe sobre a padronização das inscrições dos veículos da Administração Pública direta e indireta do município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador RUBENS MARCON:

- <u>Art. 1º</u> Fica instituída a obrigatoriedade da utilização das cores da bandeira do município de Bebedouro (branco, vermelho e verde) na padronização das inscrições dos veículos da Administração Pública direta e indireta.
- Art. 2º Os veículos deverão contar com a inscrição nas portas, ou outro lugar adequado, identificando a qual Poder, departamento ou órgão eles estão vinculados e somente poderão vir decorados com o brasão do município.

**Parágrafo Único** - A inscrição de que trata o *caput* deste artigo não abrange o veículo do gabinete do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e dos diretores das autarquias e fundações municipais.

- <u>Art. 3º</u> Todos os veículos da Administração Pública direta e indireta do município deverão conter a inscrição da seguinte frase: "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".
  - §1º A inscrição de que trata o *caput* deste artigo não abrange o veículo do gabinete do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e dos diretores das autarquias e fundações municipais.
  - §2º Entende-se por "uso exclusivo em serviço" toda aquela atividade de interesse coletivo ou de proveito geral.
  - §3º Cabe ao Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, e aos diretores, no âmbito da Administração indireta, definir se a diligência é de interesse público, bem como regulamentar o uso do veículo oficial.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



ESTADO DE SÃO PAULO

<u>Art. 4º</u> - As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

<u>Art. 5º</u> - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis nº 2321/93, 3251/2003 e 3312/2003.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de janeiro de 2005.

RUBENS MARCÓN VEREADOR - PMDB

William Change



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a uniformizar as inscrições feitas na frota de veículos do município, valorizando as cores de nossa bandeira e sua continuidade independente da pessoa que estiver à frente do Executivo, Legislativo e das autarquias municipais.

A idéia é evitar que nas trocas de Administração os veículos tenham substituídas a pintura de frases, símbolos ou slogans o que acarreta gastos desnecessários de recursos públicos, bem como valorizar a utilização o brasão do município.

Não bastasse, a inscrição "uso exclusivo em serviço" tem por objetivo dar transparência à população em geral da utilização dos veículos, evitando-se com isso, eventuais desvios.

Desta forma, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do projeto.

Bebedouro, papital Nacional da Laranja, 21 de janeiro de 2005.

RUBENS MARCON VEREADOR - PMDB

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

#### **LEI N° 3251, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003.**

Dispõe sobre a exigência, na Administração Pública, Direta, indireta, Autárquica e Fundacional do município de Bebedouro, da inscrição em todos os veículos da frase "USO EXCLUSIVO EM SERVICO".

De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Todos os veículos da Administração, Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do município de Bebedouro, deverão conter a inscrição da seguinte frase: "USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO".

ART. 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria de manutenção de veículos e transporte.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM

**PRESIDENTE** 

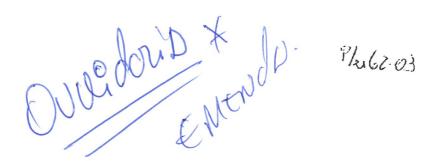
Publicada na Diretoria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 18 de fevereiro de 2003.

lvete Specia leite DIRETORA LEGISLATIVA

"Deus seja Louvado"

Gazeta de Bebedouro Ano 79 nº 7572 10/09/2003

pág. 5



Nik os

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

#### LEI Nº 3312 DE 05 DE SETEMBRO DE 2003

Acrescenta parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 3261, de 18 de fevereiro de 2003. De autoria dos Vereadores Paulo Cesar dos Santos Alves, Watter de Oliveira Cávoli e Carlos Adalberto de Jesus Crivelari

Davi Peres Agular, Prefetto Municipal de Bebedouro no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o artigo 1º da Lei nº 3251, de 18 de fevereiro de 2003, acrescido dos seguintes parágrafos:

61º - A inscrição de que trata o caput deste artigo não abrange o veículo do gabinete do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e dos Diretores de autarquia e fundação municipal.

§2º - Entende-se por "Uso Exclusivo em Serviço" toda aquela atividade de interesse coletivo ou de proveito geral.

§3º - Cabe ao Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e ao Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, definir se a diligência é de interesse público, bem como regulamentar o uso do veículo oficial.

§4º - Os veículos de transporte coletivo do tipo ônibus e/cu kombis poderão ser utilizados para excursões e viagens, assim como os caminhões quando requisitados peto departamento competente para transporte de mudanças de familias necessitadas quendo devidamente autorizadas pelo Prefeito Municipal e/ou aquele a quem for delegado o poder para tal finalidade.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de aux publicação.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de setembro de 2003.

Davi Feres Agula/ Prefetto Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de setembro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo Diretor de Gabinete

VE auts.



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2321 DE 14 DE OUTUBRO DE 1993

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Carlos Mesquita Ribeiro),

Dispõe sobre o uso de côres da Bandeira de Bebedouro na padronização da frota de veiculos da Prefeitura Municipal e di outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da utilização das côres da Bandeira do Município de Bebedouro: branco, vermelho e verde - na padronização dos uniformes da Banda Marcial, dos veículos, máquinas quando possível, placas indicativas de obras e outros.

ARTIGO 2º - Os veículos e outros bens a que se refere esta Lei, deverão ser decorados com o brasão do Município nas portas e outros locais que sejam bem visíveis e que apresentem superfícies que permitam a aplicação de adesivos.

ARTIGO 3º - Fica expressamente vedada a veiculação do nome dos responsaveis pela Administração, Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara ou Vereadores, nos veiculos e placas indicativas a que se refere o Artigo 1º.

ARTIGO 4º - Esta Lei deverá vigorar, a partir da data de sua publicação, para a padronização dos bens que vierem a ser adquiridos. Os bens que já pertencem à Prefeitura Municipal, assim como os uniformes dos componentes da Banda Marcial de Bebedouro, serão padronizados gradativamente e conforme a necessidade de manutenção e pintura.

ARTIGO 5º - Esta Lei, no que for omissa, poderá ser regulamentada por Decreto.

Mod. 0 01

Municipal Book of October 19 Octo



### PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 6º - As despesas com a presente Lei correrão por conta de verbas destinadas a manutenção do Patrimônio Municipal.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 14 de outubro de 1993

Helio de Almeida Bastos

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de outubro de 1993

Nelson Afonso

Assessor de Gabinete



Winicipal Pool of the pool of